

A centralidade da quesitação no tribunal do júri: questões dogmáticas e perspectivas de um caso concreto

*The centrality of questioning in the court of jury: dogmatic
issues and perspectives from a concrete case*

Bruno Augusto Vigo Milanez¹

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor Adjunto de Direito Processual Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Sócio proprietário do escritório *Bruno Milanez & Advogados Associados*.
E-mail:
bruno@mfadvocacia.adv.br.

RESUMO: O presente artigo versa sobre a importância central dos quesitos dirigidos aos jurados que integram o conselho de sentença no Tribunal do Júri. Tratando-se de juízes leigos que irão decidir sobre o mérito de casos penais graves, relativos a imputações de crimes dolosos contra a vida, a quesitação endereçada aos jurados deve ser formulada de maneira clara e objetiva, permitindo a compreensão de todos os aspectos abordados por acusação e defesa em plenário. No artigo, promove-se a análise de um caso concreto, para demonstrar como em situações complexas, a quesitação incompleta pode impedir que os jurados promovam o melhor acerto do caso penal.

Palavras-chave: tribunal do júri; quesitação; clareza e objetividade.

ABSTRACT: This article deals with the central importance of the questions addressed to the jurors who make up the sentencing council in the jury court. Since they are lay judges who will decide on the merits of serious criminal cases related to allegations of intentional crimes against life, the questions posed to the jurors must be formulated clearly and objectively, allowing for the understanding of all aspects presented by the prosecution and defense in the courtroom. In the article, an analysis of a concrete case is conducted to demonstrate how, in complex situations, incomplete questioning can prevent the jurors from reaching the best determination in a criminal case.

Keywords: jury court; questions, clearly and objectively.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição secular, cuja origem remete à formação do sistema *common law* – suas raízes remotas datam de 1166, na Inglaterra, com o *writ of Novel Disseisin*, do Rei Henrique II –, tendo-se espraído igualmente para países de tradição *civil law*¹.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri vem contemplado desde o Brasil colônia, através do Decreto de 18 de junho de 1822, que teve por escopo a criação de “*juizes de facto para julgamentos dos crimes de abusos de liberdade de imprensa*”.

No âmbito da legislação constitucional, o julgamento por jurados aparece de forma explícita nos arts. 151 e 152, da Constituição de 1824², no art. 71, § 31, da Constituição de 1891³, no art. 72, da Constituição de 1934⁴, no art. 141, § 28, da Constituição de 1946⁵ e no art. 150, § 18, da Constituição de 1967⁶.

No histórico da legislação infraconstitucional, regras sobre o Tribunal do Júri, sua competência e o procedimento do julgamento pelos jurados vieram contempladas, dentre outros diplomas normativos, no Código de Processo Criminal do Império de 1832 (art. 238 a 274), na Lei 261/1841 (art. 54 e ss.), nos Decretos Federais 848/1890 (art. 40 a 44) e 3.084/1898 (art. 80 a 92) – estes dois últimos tratando especificamente sobre o júri federal – e no art. 40, do Decreto 4.780/1923, segundo o qual “*competete ao jury o julgamento de todos os crimes que a lei não attribuir ao juiz singular*”

Atualmente, na forma do art. 5º, XXXVIII, da CR/88 e dos arts. 406 a 497, do CPP, o Tribunal do Júri é reservado para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida e infrações penais conexas. O procedimento especial é bifásico, sendo

¹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. Antonio Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. Lisboa: Gulbekian, 1988, p. 214.

² “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem” e “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei”.

³ “E mantida a instituição do jury”.

⁴ “É mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.”

⁵ “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

⁶ “São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

composto por uma fase denominada de juízo da acusação (art. 406 a 412, do CPP) e por outra denominada de juízo da causa (art. 422 e ss., do CPP).

A fase do juízo da acusação é presidida por um juiz togado, cuja competência abarca desde o juízo de admissibilidade da acusação até as quatro decisões possíveis ao final da primeira instrução em contraditório, quais sejam, pronúncia (art. 413, do CPP), impronúncia (art. 414, do CPP), absolvição sumária (art. 415, do CPP) ou desclassificação (arts. 418 e 419, do CPP).

Nas hipóteses em que o acusado é pronunciado – quando se reconhece a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria de crime doloso contra vida –, tem-se o início da segunda fase do procedimento (*iudicum causae*), que contempla desde a preparação do plenário, com a indicação das provas a serem produzidas perante os jurados, até o efetivo julgamento do caso penal pelo conselho de sentença.

No juízo da causa, a presidência do processo compete ao juiz togado (art. 447, primeira parte, do CPP), porém a análise do mérito da imputação deduzida na denúncia – ou seja, a decisão sobre a condenação ou absolvição do acusado (art. 482, *caput*, do CPP) – caberá ao conselho de sentença, que é um órgão composto por 7 (sete) jurados prévia e aleatoriamente selecionados dentre os 25 (vinte e cinco) que integram o Tribunal do Júri (art. 447, segunda parte, do CPP).

Em linhas gerais, após a formação do conselho de sentença (art. 467 a 472, do CPP), realização da instrução probatória em plenário (arts. 473 a 475, do CPP) e debates orais entre acusação e defesa (arts. 476 a 481, do CPP), os jurados e os demais atores processuais se dirigem à sala secreta, para a votação dos quesitos (arts. 482 a 491, do CPP) e posterior prolação da sentença pelo juiz presidente (arts. 492 e 493, do CPP).

Esta breve análise da atual estrutura procedimental para o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida revela a importância central da segunda fase do procedimento, pois via de regra é nela que se decidirá se o acusado deve ser condenado ou absolvido. Assim, o conselho de sentença decidirá sobre questões técnicas como autoria e participação, materialidade, elemento subjetivo do tipo, causas justificantes e exculpantes, hipóteses de desclassificação da conduta, tudo a partir de quesitos que lhe serão endereçados na sala secreta e que deverão ser respondidos objetivamente (“*sim*” ou “*não*”).

Como os jurados que integram o conselho de sentença são juízes leigos, é imprescindível que os quesitos sejam formulados pelo juiz presidente de forma extremamente cuidadosa, não apenas com objetividade e clareza, mas de forma a possibilitar que os jurados possam responder sobre todas as teses e questões de mérito suscitadas em plenário nos debates travados entre acusação e defesa.

É nesse sentido que o presente texto analisa os dispositivos legais que tratam da quesitação, notadamente o art. 482, parágrafo único, primeira parte, do CPP, pelo qual *“os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão.”*

O dispositivo será cotejado com caso concreto no qual se imputou um crime de homicídio doloso a diversos acusados, sendo que as condutas praticadas pelos réus (agressões contra a vítima) foram praticadas em dois momentos temporalmente distintos (e não necessariamente pelas mesmas pessoas), tudo de modo a se demonstrar que, segundo as peculiaridades do caso e o regramento legal que orienta a formulação dos quesitos, as perguntas endereçadas aos jurados deveriam ter sido fracionadas, para que os dois momentos temporalmente diversos de agressões sofridas pela vítima fossem analisados pelo conselho de sentença em quesitos fáticos distintos.

2 ASPECTOS DOGMÁTICOS DA QUESITAÇÃO E SUA FUNÇÃO DE GARANTIA INSTRUMENTAL AO JULGAMENTO PELOS JURADOS

Na célebre expressão de José FREDERICO MARQUES, *“o Júri é a participação popular nos julgamentos criminais”*⁷. Não por outra razão, o legislador constituinte alçou o Tribunal do Júri à condição de direito e garantia fundamental do indivíduo (art. 5º, XXXVIII, “a” a “d”, da CR/88), sendo que apesar das diversas críticas à instituição, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida em plenário representa uma forma de proteção do acusado em face do poder punitivo do Estado.

A garantia de julgamento pelos pares, relativamente ao mérito dos casos penais envolvendo crimes dolosos contra a vida, a despeito de consubstanciar uma garantia constitucional de exercício da cidadania, deve ser exercitada de forma extremamente cautelosa, na medida em que os jurados que integram o Conselho de

⁷ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 9.

Sentença são *juízes leigos*, não ostentando conhecimento profundo da dogmática penal e processual penal.

Assim, o procedimento afeto aos crimes dolosos contra a vida ostenta uma complexidade singular, voltada à tutela das regras do devido processo penal (*como critério de proteção do acusado*) e ao fornecimento das melhores condições de julgamento possíveis aos jurados (*como condição de possibilidade do exercício do poder de decisão pela população*).

No que diz com a segunda fase do procedimento, o ápice da participação popular reside no julgamento do mérito do caso penal, através da resposta dos jurados aos quesitos formulados pelo juiz togado. Estas respostas constituem o momento de centralidade decisório, pois exteriorizam o real e efetivo poder popular de condenação ou absolvição do acusado, após a instrução e os debates em plenário.

Sabendo-se que os jurados são *juízes leigos*, é imperioso que os quesitos sejam formulados de forma objetiva, clara e didática, atendendo não apenas as particularidades do caso penal, como também englobando, da forma mais efetiva possível, a hipótese acusatória e as teses defensivas retratadas em plenário⁸.

Em outras palavras, é a partir dos quesitos que os jurados promovem o acertamento do caso penal, analisando aspectos de materialidade e autoria, questões sobre conduta (ativa ou omissiva), tipicidade (material, objetiva e subjetiva), antijuridicidade e causas justificantes, culpabilidade e causas exculpantes, desclassificação da conduta etc.

No contexto do julgamento, pode-se então afirmar que os quesitos são *“perguntas comumente elaboradas, por escrito, pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e endereçadas aos integrantes do Conselho de Sentença para que esses possam responder, na sala secreta, através de votação sigilosa, uma a uma dessas indagações, formulando, assim, uma decisão sobre a causa em exame”*⁹.

Em regulamentação infraconstitucional da matéria, a regra do art. 482, parágrafo único, primeira parte, do CPP, estabelece que os quesitos apresentados ao Conselho de Sentença *“serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas,*

⁸ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 134.

⁹ MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 453.

de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão”.

Ao se analisar o dispositivo legal, afirma-se na doutrina que “*para a elaboração dos quesitos, o juiz presidente considerará: (i) as circunstâncias descritas na decisão de pronúncia ou nas decisões posteriores que julgaram admissível a acusação; (ii) o interrogatório, verificando quais as teses levantadas pelo próprio acusado; e (iii) as alegações das partes no decorrer dos debates*”¹⁰.

Sobre a questão, destaca-se que “*a elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida – tentativas, qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, concurso de agentes e outras mais –, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata*”¹¹.

Como se vê, a importância da adequada redação dos quesitos está intrinsecamente relacionada às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, assim como ao formato de julgamento legalmente previsto para a análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida.

Não por outra razão “*os quesitos devem ser redigidos de maneira a perfeitamente individualizar a conduta praticada pelo(s) agente(s), restando proibida a formulação de pergunta genérica, vaga ou imprecisa, passível de acarretar a condenação sem delimitação fática*”¹².

Em outros termos, “*a questão sobre a forma de estruturação dos quesitos deve estar adequada aos dispositivos expressos que delineiam esses instrumentos decisórios (quesitos) e ao princípio da plenitude de defesa*”¹³.

Sendo assim, “*a decisão dos(as) jurados(as) só desfruta de legitimidade se eles tiverem compreensão do que estão julgando, o que significa, em termos práticos, que*

¹⁰ SILVA, Rodrigo Faucez Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 447.

¹¹ STF – RHC 85.160, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 4.12.2009.

¹² SILVA, R. F. P.; AVELAR, D. R. S. **Manual ...** op. cit., p. 448.

¹³ LOBATO, José Danilo; SAMPAIO, Denis. **Dolo eventual e culpa consciente no Tribunal do Júri – alguns desafios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-22/tribunal-juri-dolo-eventual-culpa-consciente-tribunal-juri-desafios/>. Acesso em 30.Nov.2024.

*eles precisam alcançar o conteúdo exato de cada quesito, bem como a consequência da respectiva resposta no contexto decisório*¹⁴.

A forma da quesitação tem sido objeto de intensa preocupação dos Tribunais Superiores, reconhecendo-se a necessidade da formulação de perguntas claras, objetivas e que individualizem as condutas imputadas aos acusados. A ausência de quesitação adequada configura hipótese de nulidade absoluta da sentença:

“2. A falta de individualização da conduta dos réus nos quesitos, apesar de devidamente delineada na denúncia e no libelo acusatório, dificultou a compreensão dos jurados, o que ensejou a nulidade absoluta do julgamento popular, consoante bem asseverado no aresto recorrido. 3. Recurso especial improvido”¹⁵.

“2. No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar nos jurados leigos dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com formulação deficiente geram a nulidade do julgado (...)”¹⁶.

“Não há vedação legal a que sejam formulados diversos quesitos para uma mesma qualificadora - ou ainda, para uma mesma causa de aumento ou de diminuição – como ocorreu no caso em apreço. É de rigor, apenas, que os quesitos guardem plena correlação com a pronúncia e com as teses sustentadas em plenário. Importa, outrossim, que a sua redação seja clara, a fim de evitar perplexidade e prevenir a ocorrência de respostas conflitantes”¹⁷.

É imprescindível, ainda, que as perguntas formuladas pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri sejam construídas de maneira a permitir não apenas a compreensão do

¹⁴ SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Sindicabilidade da quesitação: o âmago do julgamento do júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-25/tribunal-juri-quesitacao-amago-julgamento-juri/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹⁵ STJ – REsp 899.763, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 17.5.2010.

¹⁶ STJ – HC 112.492, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.3.2010.

¹⁷ STJ – AgRg no AREsp 2.084.774, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv.), DJe 2.12.2022.

seu conteúdo pelos jurados, mas que igualmente possibilitem que todas as teses de defesa debatidas possam ser analisadas pelos cidadãos que integram o Conselho de Sentença.

Na jurisprudência das Cortes Estaduais, tem-se reconhecido que a ausência ou deficiência na formulação de quesitos defensivos – quando suscitada tese específica em plenário – gera nulidade absoluta do julgamento, em decorrência do nítido prejuízo e cerceamento ao direito de defesa:

“A omissão de quesito obrigatório, referente a uma das teses da defesa, qual seja, a ausência de dolo, subtraindo dos jurados a apreciação da matéria é evidente causa de prejuízo para a defesa. Trata-se de nulidade absoluta, devendo o réu ser submetido a novo júri.”¹⁸

Em sentido análogo, a 1ª Turma do STF decidiu que *“se a Defesa sustenta a negativa de dolo, com o objetivo explícito de desclassificar o crime de homicídio para a sua modalidade meramente culposa, torna-se legítimo – logo após os quesitos concernentes a autoria, a materialidade e a letalidade do evento delituoso –, e tendo em conta o próprio conteúdo da tese defensiva, indagar ao Conselho de Sentença se o réu quis, efetivamente, a morte da vítima. A formulação de quesito sobre o dolo direto torna-se indispensável, quando a ausência do elemento intencional e invocada como fundamento essencial da defesa”*¹⁹.

Ainda que as decisões acima se encontrem orientadas pela lógica normativa anterior à vigência da Lei 11.689/08 – que modificou o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, tendo inserido quesito genérico de absolvição do acusado, no qual se incorpora eventual tese de atipicidade subjetiva da conduta –, fato é que o fundamento dos julgados permanece inalterado, para casos nos quais o quesito genérico se mostra insuficiente e não aborda a integralidade das teses defensivas.

A correção do argumento é empiricamente verificável, pois mesmo após a reforma legislativa de 2008, segue hígido o enunciado da Súmula 156 do STF, segundo o qual *“é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório”*.

¹⁸ **TJ/DFT – APC 20060550098442**, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJe 21.3.2007.

¹⁹ **STF – HC 69.598**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 3.5.1996.

A nulidade absoluta e insanável nas perguntas pode ocorrer tanto da falta ou deficiência de quesito que abarque a hipótese acusatória²⁰, como também pela ausência ou deficiência na formulação de quesito defensivo²¹, ou ainda quando suscitada e não quesitada tese que possa beneficiar a defesa:

“A defesa sustenta a falta de quesito obrigatório, que abordasse a ocorrência de qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, para, posteriormente, questionar aos jurados se o paciente teria, ou não, consciência dessa circunstância. De fato, se configurada essa tese, não haveria como se afastar a nulidade do julgamento proferido pelo Júri, nos termos da Súmula 156 deste STF: ‘*é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório*’.”²²

Trabalhadas dogmaticamente as nuances afetas à quesitação no Tribunal do Júri, passa-se à análise de um caso concreto, para que algumas conclusões teóricas possam ser articuladas em situações de maior complexidade.

3 ESTUDO DE CASO CONCRETO: VÍCIOS E LIMITAÇÕES QUE QUESITAÇÃO ÚNICA DE CONDUTAS FRACIONADAS NO TEMPO E NO ESPAÇO PODE GERAR

No caso concreto que se pretende analisar²³, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acusou 4 (quatro) pessoas – que aqui serão identificados como *acusados* A1, A2, A3 e A4 – pela prática de homicídio doloso contra uma vítima (“V”), na forma do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

Na análise da imputação, os quatro acusados teriam participado de duas sessões de agressões/espancamentos em face da vítima, que faleceu em decorrência das lesões. As agressões ocorreram em dois momentos espacial e cronologicamente distintos,

²⁰ STF – HC 101.799, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.8.2012.

²¹ “É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.” (STJ – HC 232.236, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.6.2013).

²² STF – HC 103.006, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 20.5.2011.

²³ A análise envolve os autos de processo crime sob n. 070198374.2021.8.07.005, que tramitou perante a Vara do Tribunal do Júri de Planaltina/DF, sendo que os nomes dos acusados e das vítimas serão suprimidos.

sendo que o acusado A1 não participou de ambos os momentos de agressão à vítima. Ao se analisar a decisão de pronúncia, fica nítida a separação entre os dois momentos em que a vítima teria sido agredida:

“Em análise da primeira sessão de agressões (em tese ocorrida em frente ao Banco Itaú): (...) Portanto, no que tange à primeira sessão de agressões, em tese praticada em frente ao Banco Itaú, vê-se a presença de versões conflitantes a respeito do ocorrido. (...) Passo à análise da segunda sessão de agressões (em tese levada a cabo perto do Burger King). (...) Confirmam tais agressões, ao menos em tese, do modo indiciário, os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas (...) e pela testemunha (...)”

Se tanto a denúncia como a decisão de pronúncia distinguiram os dois momentos em que a vítima foi agredida, conclui-se que cada um desses momentos deveria ter sido objeto de análise, interpretação e decisão em quesitos isolados. A análise fracionada dos dois momentos descritos na denúncia e na pronúncia, por exemplo, poderia levar à desclassificação da conduta imputada²⁴.

Em que pese a necessidade de fracionamento dos quesitos para abordar, de forma individualizada, cada um dos momentos descritos na imputação e na própria decisão da pronúncia, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri formulou quesito único sobre a dinâmica fática, aglutinando os dois momentos distintos em uma única indagação aos jurados²⁵.

Em análise do quesito aglutinador, pelos jurados, de situações fáticas distintas, todos os acusados foram condenados pela prática de homicídio qualificado, com dolo eventual. Porém, seria absolutamente possível que, realizada quesitação fracionada, abordando-se os dois momentos distintos das agressões sofridas pela vítima em perguntas separadas aos jurados, o resultado da votação fosse diverso, ao menos em três perspectivas distintas: **(a)** na valoração do nexu causal, **(b)** na análise da presença do elemento subjetivo do tipo e **(c)** na avaliação da tese desclassificatória.

²⁴ A tese desclassificatória foi suscitada em plenário, consoante se infere da ata da sessão de julgamento, segundo a qual “a defesa do réu A1, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte e, alternativamente, requereu o reconhecimento do privilégio.”

²⁵ Ata da Sessão de Julgamento, fls. 7

No primeiro aspecto, torna-se fundamental lembrar que para a responsabilização penal é imprescindível que haja nexos de causalidade entre a ação desempenhada pelo agente e o resultado empiricamente ocorrido. Essa relação “*constitui o vínculo entre a conduta e o resultado (evento) [e] através dessa perspectiva é possível identificar se a ação ou omissão do agente foi causa do resultado*”²⁶.

Conforme Claus ROXIN e Luis GRECO, “*a jurisprudência e a doutrina majoritária utilizam-se, para determinar o nexo causal, da teoria da equivalência. Essa teoria trabalha principalmente com a fórmula segundo a qual deve considerar-se causa toda contribuição de um resultado que não pode ser excluída mentalmente sem que o resultado concreto desapareça. É tida como causa, portanto, toda conditio-sine-qua-non, isto é, toda condição sem a qual o resultado não teria ocorrido*”²⁷.

No caso concreto, considerando-se a tese defensiva de que a conduta de A1 não teria contribuído para o resultado morte (pois não estava presente no momento das agressões mais graves contra a vítima), era fundamental que houvesse uma distinção nos quesitos, para que fosse abordada isoladamente a participação de cada agente em cada sessão de golpes contra a vítima.

Somente esta técnica de elaboração fracionada e individualizada das perguntas, considerando a distância temporal entre as condutas, permitiria aos jurados responder de forma clara e inequívoca se a ação de A1 efetivamente teria (ou não) dado causa à morte da vítima.

A propósito deste aspecto – e considerando-se a teoria do fato punível, segundo a qual a causação deve se aliar à necessária imputação do resultado como obra específica do autor da conduta²⁸ –, mesmo que os jurados admitissem que A1 desferiu golpes contra a vítima, no campo da imputação objetiva seria até mesmo possível a exclusão do resultado²⁹, por exemplo, se os jurados eventualmente concluíssem que a morte decorreu exclusivamente da primeira sessão de agressões, mas não diretamente dos golpes ocorridos no segundo momento.

²⁶ DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 423.

²⁷ ROXIN, Claus. GRECO, Luis. **Direito penal**: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 569.

²⁸ TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4ª ed. São Paulo: 2019, p. 261-262.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Segundo Volume. Tomo I. Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2ª ed. 3ª reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 187.

Porém, com a reunião dos dois momentos de agressões em um único e indistinto quesito, limitou-se a cognição dos jurados a uma análise global das agressões sofridas pela vítima, impossibilitando-se que o real impacto de cada conduta fosse analisado de ponto de vista de uma causalidade adequada e da imputação objetiva do resultado. Ou seja: os jurados não puderam responder, de forma específica e individualizada, se a conduta do acusado A1, exclusivamente praticada na segunda sessão de agressões, foi a causa da morte da vítima.

Na doutrina, hipóteses como as retratadas no caso concreto analisado configuram nulidade absoluta, pois *“tem os tribunais anulados julgamentos do tribunal popular, porque a pergunta sobre o fato principal não foi feita com o desdobramento necessário à manifestação do conselho de sentença sobre os vários elementos separáveis, que concorrem para a constituição daquele fato”*³⁰.

Em sentido análogo, tem-se reconhecido o vício insanável quando, no concurso de agentes, havendo descontinuidade das condutas no tempo e no espaço, a análise do nexos causal é realizada em quesito único, pois nesta situação seria imperiosa e *“necessária a elaboração de várias séries de quesitos alcançando teses diversas para cada um dos réus”*³¹.

Sem a possibilidade de análise detalhada e resposta individualizada, a decisão do conselho de sentença sobre o nexos causal restou comprometida, pois diversas foram as ações desenvolvidas e que poderiam gerar o resultado morte, não se descartando a hipótese de que (i) as primeiras e mais graves agressões tenham sido a causa única, exclusiva e definitiva do resultado morte e; (ii) as condutas posteriores tenham sido absolutamente inidôneas (isoladas ou cumuladas com as primeiras agressões) a este mesmo resultado.

Em outros termos, com a redação unitária do quesito sobre as duas séries de agressões, restou inviabilizada a análise dos jurados sobre a possibilidade de que a morte de V tenha sido causada unicamente pelos golpes desferidos pelos outros acusados (e não naquele momento em que o A1 teria agredido a vítima), com indução dos jurados a analisarem os múltiplos fatos como se fossem uma unidade.

³⁰ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 6ª. ed., v. 4. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965, p. 496.

³¹ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 451.

Conclui-se então que a ausência de uma distinção clara nos quesitos entre os dois momentos em que os golpes foram desferidos pode ter inviabilizado a correta análise do caso penal, sob a perspectiva do nexo de causalidade e da imputação do resultado. A formulação de quesitos distintos para cada sessão de agressões permitiria aos jurados afirmar que a ação de A1 não foi determinante para causar a morte da vítima.

No segundo aspecto, observa-se que a reunião dos dois momentos em um único quesito impediu que os jurados analisassem de forma criteriosa a presença (ou ausência) do elemento subjetivo do tipo (no caso, o *dolo eventual*) por parte de cada acusado, em relação a cada uma das distintas violências sofridas pela vítima.

Para que o agente fosse condenado pelo crime de homicídio qualificado, segundo a hipótese acusatória, seria necessário a comprovação do dolo eventual, composto pela previsibilidade da ocorrência do resultado e pela assunção do risco de sua produção.

Sendo elemento fundamental da tipicidade, observa-se que “*o elemento volitivo também é submetido para decisão pelos jurados, por intermédio de uma pergunta específica submetida a eles. E o quesito sobre a intenção do agente, obrigatoriamente, precisa transparecer os indicadores objetivos para que se possa atribuir ao acusado ter agido com dolo ou com imprudência*”³².

No caso concreto, se tivesse sido formulada uma pergunta por vez, sobre cada agressão separadamente, os jurados poderiam chegar à conclusão de que em algum desses momentos não houve, por parte dos acusados, efetiva previsibilidade e assunção do risco de produção do resultado morte. Em sentido contrário, formulando-se o quesito de forma unitária, o fracionamento dos fatos para fins de análise do elemento subjetivo do tipo restou inviabilizado.

Não se pode descartar, portanto, que os jurados, mesmo tendo eventualmente compreendido pela ausência de condutas dolosas em algum dos momentos em que ocorreram as agressões, tiveram de afirmar a sua existência em ambas as situações descritas na denúncia, dado que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não ofertou a possibilidade de análise fracionada e valoração individualizada dos fatos imputados.

³² PEREIRA, Rodrigo Faucz. **Reflexos da teoria significativa da ação no júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/tribunal-juri-reflexos-teoria-significativa-acao-juri/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Em terceiro lugar, haveria inclusive a possibilidade de desclassificação da conduta. Afinal, analisando-se as sessões de agressões imputadas na denúncia de forma independente, isolada e individualizada, poderiam os jurados concluir pela presença, em alguma das duas circunstâncias fáticas, de ânimo de lesão corporal e não de previsibilidade e assunção do risco de matar a vítima.

Contudo, ao se analisarem as diversas condutas em um único quesito, não se descarta a possibilidade de os jurados – mesmo entendendo pelo ânimo de lesão corporal em um dos momentos de agressão à vítima – terem votado pela solução mais gravosa a ambos os casos, apenas por não poderem tido a oportunidade de valoração individualizada dos fatos.

Em outras palavras, seria absolutamente possível o acolhimento da tese de desclassificação suscitada pela defesa de A1 se os quesitos fossem elaborados de forma isolada para cada sessão de violência experimentada pela vítima. Por outro lado, reunindo-se as agressões em um único quesito, o acolhimento da tese restou inviabilizado.

Aliás, nada obstaría que, formulados quesitos autônomos para cada violência sofrida pela vítima, os jurados, na valoração do caso concreto, admitissem a existência de homicídio na primeira agressão e de lesão corporal na segunda agressão. Sobre esta possibilidade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no seguinte sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO E ABSOLVIÇÃO PELO SEGUNDO. (...) 1. É admissível que o Conselho de Sentença absolva o acusado de um crime e o condene por outro, sem gerar qualquer perplexidade, acolhendo parcialmente os argumentos defensivos. 2. Não há contradição quanto à série de quesitos distintos, relativos à crimes ou vítimas diversas”³³.

“CRIMES CONEXOS DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS GRAVES, JULGADOS PELO JÚRI. NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO, RELATIVAMENTE AO SEGUNDO, POR FALTA

³³ STJ – AgRg no AREsp 400.141, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 5.12.2016.

DE QUESITOS OBRIGATORIOS. HABEAS CORPUS DEFERIDO”³⁴.

Ainda que os julgados se refiram à imputação de dois crimes diversos e a o caso concreto analisado se refira a uma única imputação de homicídio, a lógica das decisões se aplica integralmente ao argumento apresentado, pois nada obstaría que os jurados, exercendo a soberania constitucional na análise do caso penal, valorassem fatos e provas para o fim de admitir que o sujeito passivo teria sido vítima de dois crimes diversos (lesões corporais e homicídio).

Esta possibilidade não configuraria hipótese de *mutatio libelli* ou de violação à correlação ou congruência, pois tanto a denúncia como a decisão de pronúncia descreveram e individualizaram, no espaço e no tempo, as duas sequências de fatos e de condutas praticadas contra a vítima. Logo, seria possível, em hipótese de quesitação fracionada, que os jurados alterassem a classificação jurídica de algum dos momentos de violência contra a vítima, para admitir a existência de crimes autônomos e diversos praticados pelos acusados.

A análise promovida está em alinhamento com a doutrina, ao se reconhecer que “*toda quesitação deficiente compromete o entendimento dos Jurados, demandando decretação de nulidade do julgamento*”³⁵. No mesmo sentido é a posição do e. STJ:

“4. A soberania do júri é exercida, em especial, na votação dos quesitos, devendo-se garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer interferência externa, para preservação da imparcialidade do juízo natural. 5. Durante a redação ou explicação dos quesitos, a atuação do juiz presidente do tribunal do júri pode afetar a autonomia e independência dos jurados quando as frases, explícita ou implicitamente, forem [elaboradas] (...) em desconformidade com o devido processo legal. 6. Os quesitos formulados em composições compostas causam perplexidade nos jurados. 7. Quesitos complexos com má redação ou com formulação deficiente geram a nulidade do

³⁴ STF – HC 53.108, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 7.3.1975.

³⁵ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 137.

juízo do tribunal do júri, por violação do art. 482, parágrafo único, do CPP. 8. Reconhecida a má redação do quesito sobre a autoria, com a conseqüente nulidade do julgamento do júri, fica prejudicada a análise de alegação de nulidade do quesito relativo às circunstâncias qualificadoras. 9. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial”³⁶.

4 CONCLUSÃO

A quesitação é o momento central da segunda fase do Tribunal do Júri, pois é através das respostas aos quesitos formulados que os jurados que integram o conselho de sentença decidem o mérito do caso penal, condenando ou absolvendo o acusado.

Os quesitos possuem diversas utilidades instrumentais, destacando-se sua função de efetivação da garantia do devido processo legal, na medida em que uma quesitação simples, objetiva e clara permite que os jurados possam analisar todas as questões debatidas pela acusação e pela defesa em plenário. A função garantidora da quesitação assume especial relevo para a defesa, notadamente em caso complexos, em que diversas teses podem ser suscitadas, devendo o juiz presidente refletir nos quesitos todos os argumentos defensivos suscitados em plenário, sob pena de nulidade absoluta do veredito.

Na análise do caso concreto apresentado, foi possível concluir que se a imputação contida na denúncia do Ministério Público descreve diversas condutas, praticadas em momentos distintos, por acusados diversos, a quesitação deve ser elaborada de forma a abranger, de forma isolada, cada um dos momentos descritos na acusação, pois desta forma é possível que os jurados analisem pormenorizadamente os aspectos individuais de cada uma das condutas praticadas contra a vítima.

³⁶ STJ – AgRg no AREsp 1.758.233, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.3.2022.

REFERÊNCIAS

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. 6ª. ed., v. 4. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Trad. Antonio Manuel Hespanha e Manuel Luís Macaísta Malheiros. Lisboa: Gulbekian, 1988.

LOBATO, José Danilo; SAMPAIO, Denis. **Dolo eventual e culpa consciente no Tribunal do Júri – alguns desafios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-22/tribunal-juri-dolo-eventual-culpa-consciente-tribunal-juri-desafios/>. Acesso em 30. nov.2024.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ROXIN, Claus. GRECO, Luis. **Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime**. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SAMPAIO, Denis; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Sindicabilidade da quesitação: o âmago do julgamento do júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-25/tribunal-juri-quesitacao-amago-julgamento-juri/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira. **Reflexos da teoria significativa da ação no júri**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/tribunal-juri-reflexos-teoria-significativa-acao-juri/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4ª ed. São Paulo: 2019.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Segundo Volume. Tomo I. Teoria do Delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. 2ª ed. 3ª reimp. R